



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 16 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.004

Recurso nº 92.360 - IRPJ - EX.: DE 1985

Recorrente FARMÁCIA UNIÃO DE MARÍLIA LTDA.

Recorrid DRF em BAURU - SP.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - POSTERGAÇÃO
NO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Se diligência especialmente mandada fazer comprova que em verdade o diferencial discutido no processo, antes, já tinha sido regularizado espontaneamente pela contribuinte, antes da ação fiscal, está-se na presença da figura da postergação do pagamento de imposto de renda e não de omissão de receitas.

IRPJ - MUDANÇA DE IMPUTAÇÃO NO CURSO DO
PROCESSO - INVIABILIDADE.

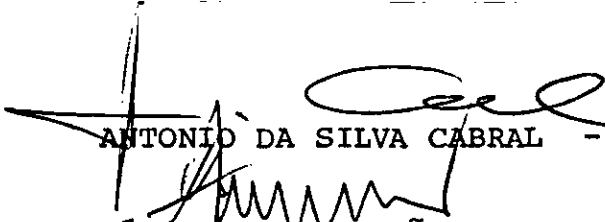
Proposta de refazimento do lançamento por uma nova classificação da infração, no curso do procedimento, já na fase de recurso, apresenta-se inviável, dado que o litígio girou em torno da ocorrência ou não de omissão de receitas e não de outra imputação diversa.

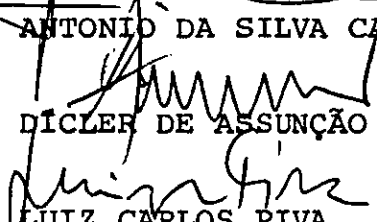
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA UNIÃO DE MARÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento a recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13830/000.071/87-51
RECURSO Nº 92.360
ACÓRDÃO Nº 103-09.004
RECORRENTE: FARMÁCIA UNIÃO DE MARÍLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara em virtude de diligência solicitada através da Resolução nº 103-0844, de 6 de junho de 1988 (fls. 38/41), baixada nos seguintes termos:

"... certifique, a autoridade competente:

- (1) se os rendimentos considerados omitidos foram ou não reconhecidos na escrituração comercial e em que data;
- (2) se em período seguinte, calcular a diferença de tributo decorrente da postergação."

O relatório inicial encontra-se assim vazado (fls. 39/40):

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 27/35) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru-SP (fls. 20/23) que houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 13/16) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01).

A matéria em debate refere-se à omissão de receita operacional, caracterizada pela (1) diferença de estoques e (2) por compras não escrituradas, levantadas pela fiscalização do Estado de São Paulo, no exercício de 1985, ano base de 84.

Impugnando o lançamento (fls. 13/16), a contribuinte alegou que o fiscal autuante teria considerado como diferença de estoque o valor de Cr\$ 14.981.108 e como compras não registradas a importância de Cr\$ 13.367.872. Entretanto, pelo auto de infração estadual, constatar-se-ia que a quantia de Cr\$ 13.261.872, somada a Cr\$ 1.719.236, proveniente da diferença apurada em levantamento do procedimento estadual, integraria os Cr\$ 14.981.108.

Afirmou, ainda, que registrara posteriormente o total de Cr\$ 9.447.942, relativo às notas fiscais desentranhadas do processo estadual. Em decorrência, a base de cálculo para a tributação seria de Cr\$.. 3.813.930, já tendo a recorrente efetuado o respectivo pagamento, a fim de se beneficiar do Decreto-Lei nº 2.331/87.

A informação fiscal (fls. 18/19), considerando que a impugnante não teria concretamente provado suas alegações, tão pouco abalado a veracidade da exigência discutida, foi pela manutenção integral do auto de infração.

A decisão de primeira instância (fls. 20/23), por sua vez, excluiu da tributação a parcela de Cr\$ 13.261.872, entendendo ser parcialmente procedente a impugnação. A ementa consubstancia-se nos seguintes termos:

"OMISSÃO DE RECEITA-APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL.

Pago o tributo cobrado sobre receita omitida apurada pela fiscalização estadual, é legítima a incidência do imposto de Renda.

Exclui-se da tributação a importância comprovadamente considerada em duplicidade na base tributável.

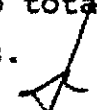
Impugnação parcialmente procedente."

As fls. 26, consta papeleta de comprovação de pagamento, efetuado pela contribuinte.

Não satisfeita com o julgado, a empresa interpôs recurso (fls. 27/35) pelo qual procurou demonstrar ter regularizado a escrituração de Cr\$ 9.447.942. De um total de Cr\$ 13.261.872, restando Cr\$ 3.813.930 como base tributável, e cuja obrigação correspondente já teria sido recolhida, nada mais havendo a se exigir.

Este, o relatório.

Em cumprimento à diligência determinada, a autoridade fiscal pronunciou-se às fls. 42/44, confirmando que o retro das notas fiscais desentranhadas do processo estadual, no valor de Cr\$ 9.447.942 e datadas de 1984, se deu em 31.07.85, fls. 19 do Livro Diário nº 8. Portanto, no ano seguinte ao sua competência. Consequentemente, o total do crédito tributário exigido passou a ser de 210,16 OTN's.



Acompanhando a informação fiscal, constam os documentos de fls. 45/72.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 25/27).

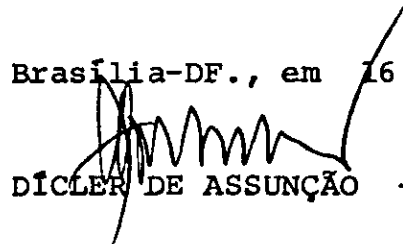
Conforme resultou comprovado ao final da diligência especialmente mandada fazer, ao final, ficou reconhecido pela autoridade de primeira instância que, efetivamente, a importância diferencial em jogo na fase de recurso, no valor de Cr\$. 9.447.942, fora contabilizada, em regularização, pela empresa, no exercício seguinte, ao contrário do que se supôs oficialmente, num primeiro momento.

Logo, na espécie, não se tratava rigorosamente de omissão de receita mas sim de postergação no pagamento do imposto, figuras distintas em suas causas e efeitos.

O refazimento do lançamento no curso desse processo, tal como proposto às fls. 42/44, pela nova imputação apresenta-se inviável tecnicamente, posto que, na fase de recurso, não obstante a diligência, o ponto litigioso era e sempre foi o da omissão ou não de receitas no importe acima.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 16 de março de 1989.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR


AMS.